



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 26/2019**

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS, QUE NÃO POSSUEM ESTACIONAMENTO PRÓPRIO, DISPONIBILIZAREM VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SEUS USUÁRIOS.


**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 261/2019, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 03 de julho de 2019.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

03 / 07 / 2019

  
**COMISSÕES TÉCNICAS**

### TERMO DE JUNTADA

Em 11/07/2019, eu, Chefe do Setor de Comissões Técnicas Willian Pollis Mantovani, juntei aos autos Manifestação da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN a respeito do PL nº 26/2019 (fls. 08-12). Do que, para constar, o presente termo.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Setor de Comissões Técnicas - Chefe

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador Artemio Costa,

Ref.: Projeto de Lei nº 26/2019

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Município de Rio Branco, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Vereador João Marcos (MDB), que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos, que não possuem estacionamento próprio, disponibilizarem vagas de estacionamento para seus usuários"*.

Após análise detalhada do teor da citada proposição, encaminhamos a presente Nota Técnica, para apreciação e consideração de V.Exa., manifestando o entendimento desta Federação quanto às sugestões para o aprimoramento da proposta.

Em síntese, entendemos que:

- A obrigação imposta não guarda qualquer relação com as atividades desenvolvidas pelas agências bancárias e a medida provocará alteração na forma de prestação dos serviços bancários, o que configura grave ofensa ao direito de autogestão, conforme necessidades e conveniências próprias, ferindo frontalmente o princípio da livre iniciativa.
- o Município não possui competência para legislar sobre os aspectos de funcionamento cotidiano das instituições financeiras, ou seja, não possui competência para exigir que as agências bancárias sejam obrigadas a disponibilizar vagas de estacionamento.
- Os motivos para a apresentação do projeto não guardam qualquer relação com a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras e o autor não apresenta qualquer estudo ou parecer técnico que embase a justificativa para apresentação do PL.
- O próprio consumidor poderá ser prejudicado pela obrigação de fornecimento de estacionamento, uma vez que os custos para subsidiar essa nova despesa serão repassados aos consumidores, inclusive aos que não fazem uso de automóveis.
- O PL 14770/2018, Câmara Municipal de Maringá, de matéria análoga, teve parecer jurídico pela rejeição e, posteriormente, foi rejeitado no plenário da Casa.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.



**Nota Técnica**  
**Projeto de Lei nº 26/2019**  
**Câmara Municipal de Rio Branco**

A FEBRABAN, principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

O quadro associativo da entidade conta com 119 (cento e dezenove) instituições financeiras associadas de um universo de 155 (cento e cinquenta e cinco) em operação no Brasil, as quais representam 98% (noventa e oito por cento) dos ativos totais e 97% (noventa e sete por cento) do patrimônio líquido das instituições bancárias brasileiras. A FEBRABAN não realiza operações financeiras de qualquer natureza, ou seja, não faz empréstimos, financiamentos, transferências de valores, aplicações, captação de recursos de investimentos ou recebe depósitos de poupança, para pessoas físicas ou jurídicas.

O objetivo da Federação é representar seus associados em todas as esferas do governo - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

**Escopo do Projeto de Lei**

O projeto prevê a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento para usuários de instituições bancárias.

**Texto do Projeto de Lei**

*Art. 1º - Fica instituído, que toda agência bancária deve oferecer estacionamento para seus usuários.*

*Art. 2º - As instituições bancárias que não atendam às especificações do Art. 1º desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, para adequarem às exigências desta Lei.*

*Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, em caso de reincidência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais; III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.*

*Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação do previsto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



## I - Posicionamento

Inicialmente, esclarecemos que partilhamos da posição de que a proteção e respeito ao consumidor são questões de extrema relevância. No entanto, em que pese a nobre intenção de seu autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade, razoabilidade e, tampouco, ao interesse público.**

Ao determinar que todas as agências bancárias ofereçam estacionamento aos usuários de seus serviços, a **proposição viola o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, constituindo-se em indevida intromissão do legislador na forma e modo de administração efetuada pelo particular.**

**Note-se que a obrigação imposta não guarda qualquer relação com as atividades desenvolvidas pelas agências bancárias. Ademais, a medida provocará alteração na forma de prestação dos serviços bancários, o que configura grave ofensa ao direito de autogestão, conforme necessidades e conveniências próprias, ferindo frontalmente o princípio da livre iniciativa.**

Em que pese não ser absoluta a liberdade da iniciativa privada, a intervenção do Estado na economia somente pode ser implementada de duas formas: direta e indireta.

A direta ocorre quando o Estado atua como empresário explorando, ele mesmo, a atividade econômica, porém, tal hipótese só é permitida, segundo preceitua o artigo 173 da Carta Magna, quando necessária aos imperativos da segurança nacional e de relevante interesse coletivo.

Por sua vez, na intervenção indireta, prevista no artigo 174 da Constituição, o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo, portanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Cabe destacar que o projeto em análise não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico ou à concorrência desleal.

**Desta forma, o Município não possui competência para legislar sobre os aspectos de funcionamento cotidiano das instituições financeiras, ou seja, não possui competência para exigir que as agências bancárias sejam obrigadas a disponibilizar vagas de estacionamento.**

**Observe-se ainda que os motivos para a apresentação do projeto não guardam qualquer relação com a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.** Conforme menciona o autor, a proposição busca trazer comodidade aos usuários, tendo em vista que, na sua visão, o tempo que se perde a procura de uma vaga próxima as agências bancárias é muito longo e há muitas infrações de trânsito devido ao estacionamento irregular.

**Ocorre que o autor não apresenta qualquer estudo ou parecer técnico que embase tal afirmação.** Há de se ressaltar que as instituições financeiras buscam proporcionar o melhor atendimento, comodidade e conforto aos usuários e clientes, entretanto ao



obrigar que as agências bancárias disponibilizem estacionamento, o PL fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que além da indisponibilidade de espaço físico nas agências para sua construção, determinar que as agências deverão arcar com esse custo é totalmente irrazoável.

Ademais, o próprio consumidor poderá ser prejudicado pela obrigação de fornecimento de estacionamento, uma vez que os custos para subsidiar essa nova despesa serão repassados aos consumidores, inclusive aos que não fazem uso de automóveis.

Nesse sentido, tramita na Câmara Municipal de Maringá, o PL 14770/18, que: “*Torna obrigatório às instituições financeiras sediadas no município de Maringá disponibilizar estacionamento de veículos gratuito a seus clientes e dá outras providências.*”.

Em um primeiro momento, o parecer jurídico proferido, entre outros aspectos, cita que o projeto gera “uma interferência inadequada na livre iniciativa e que pode trazer efeitos secundários prejudiciais a população”. Posteriormente, expõe uma série de fatores que levaram ao projeto de lei ser rejeitado no plenário da casa, dentre eles:

- i) “A disponibilização de estacionamentos foi tratada como condição de instalação e funcionamento, contudo, há que se considerar que atualmente há diversas agências instaladas no Município e tal obrigatoriedade exigiria um grande processo de adaptação por grande maioria delas, considerando as limitações físicas atualmente existentes, uma vez que é provável que a maior parte destas agências não possuem estacionamento e suas instalações físicas atuais não proporcionem sua construção.”
- ii) “Inegavelmente, a disponibilização de estacionamentos gerará maiores custos para as agências, como despesas estruturais, de segurança e, até mesmo, pela responsabilização eventual, pois os danos e furtos e veículos ocorridos em seu estacionamento serão de sua responsabilidade (súmula 130, STJ), sendo que este custo fatalmente impactará o usuário dos serviços bancários.”
- iii) o projeto de lei não prevê diretrizes concretas para seu cumprimento, por exemplo, um número mínimo de vagas por faixa de quantidade de correntistas ou outro referencial.

Assim, é notório que a intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Verifica-se, portanto, que não foi efetuada a necessária ponderação entre o ônus imposto e o benefício resultante da medida proposta, o que configura violação ao princípio da proporcionalidade.

O projeto afronta ainda o princípio da isonomia, inscrito no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Isso porque a proposição obriga apenas às instituições financeiras a



oferecer estacionamento a seus clientes, quando também existem outros inúmeros prestadores de serviços que não possuem tal obrigatoriedade.

Em obediência ao princípio constitucional mencionado, necessário seria que todos os demais estabelecimentos empresariais abertos ao público, bem como os órgãos do Poder Público, adotassem as medidas propostas.

Ante as razões expostas, vê-se que a proposição em análise é **inconstitucional**, por infringência aos preceitos constitucionais referidos, **ilegal**, em face da inobservância à superior hierarquia das normas federais e **contrária ao interesse público**.

## **II - Conclusão**

Com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº 26/2019 seja rejeitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 26/2019, o Vereador Artêmio Costa para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 08 de agosto de 2019.

  
**Vereador Rodrigo Forneck**  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
10/08/2019.



**Vereador(a) Relator(a)**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS



## PARECER Nº 69/2019/CCJRF

**Autoria:** Vereador João Marcos Luz

**Relatoria:** Vereador Artêmio Costa

### I - RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei nº 26/2019, de iniciativa do Vereador João Marcos Luz, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos, que não possuem estacionamento próprio, disponibilizarem vagas de estacionamento para seus usuários.

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa à fl. 03.

Extraí-se que a intenção do legislador é obrigar as agências bancárias a disponibilizar vagas de estacionamento para todos os usuários durante o período de atendimento, não apenas as reservadas para idosos e pessoas com deficiência, garantindo maior segurança e comodidade aos clientes.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela rejeição da proposição.

É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 26/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O projeto de lei obriga as agências bancárias a disponibilizar estacionamento para seus usuários e fixa o prazo de 12 meses para os bancos cumprirem a determinação, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 3º.

A Federação Brasileira dos Bancos se manifestou às fls. 08-12, contribuindo para a análise da matéria.

A matéria em questão já está detalhadamente regulada no plano diretor do Município, que fixa o número de vagas de estacionamento a serem disponibilizadas de acordo com a metragem da agência bancária, estabelece exceções a essa regra e fixa penalidades para os casos de descumprimento. Além disso, traz disposição sobre as atividades iniciadas em conformidade com legislação anterior (arts. 69, 70, 221 e Anexos II e XX da Lei n. 2.222/2016).

Como se nota, o plano diretor já obriga as agências bancárias a disponibilizar estacionamento para os clientes e regula essa matéria de maneira suficiente.

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS**



Pontue-se que o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No caso, a proposição em exame é mais genérica do que a Lei nº 2.222/2016 e não se destina a complementar a norma vigente, razão pela qual impõe-se a rejeição do projeto com base no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

**III - VOTO**

Ante o exposto, em posse das razões colacionadas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 26/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 15 de agosto de 2019.

*M. Artêmio Costa*  
**Vereador Artêmio Costa**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## ATO ORDINATÓRIO

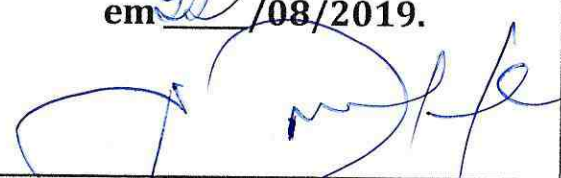
Senhor Vereador Proponente do PL nº 26/2019,

De ordem, comunico Vossa Excelência que o Parecer nº 69/2019 – CCJRF, de autoria do Vereador Artêmio Costa, relator designado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, apontou a rejeição da matéria.

Instrui esta notificação: cópia da proposição original, cópia do Parecer nº 69/2019 - CCJRF, além deste próprio ato ordinatório.

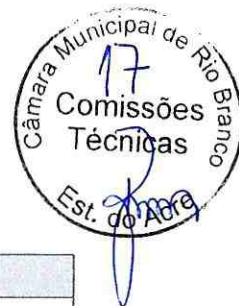
Rio Branco/AC, 15 de agosto de 2019.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe – Comissões Técnicas

ACUSO CIÊNCIA e RECEBIMENTO,  
em 15 /08/2019.  
  
\_\_\_\_\_  
**Vereador João Marcos Luz**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF  
PARECER Nº 69/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pe las conclusões	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	Pe las conclusões	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pe las conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular	Pe las conclusões	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	_____	_____

02/10/19



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 26/2019 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRJ, em reunião realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes todos os membros titulares.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 02 de outubro de 2019.

**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

---

## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 26/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 02 de outubro de 2019.

**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2019.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa